

1. IDENTIFICAÇÃO

TEMA: Instrução Normativa – IN que regulamenta a classificação de nível e revoga a IN 54.

PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: De 26 de dezembro de 2014 a 08 de fevereiro de 2015.

2. INTRODUÇÃO

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa revisora da Instrução Normativa nº 54, que resultou na publicação da Instrução Normativa nº 119, em 19 de junho de 2015, e teve como objetivo atualizar e aprimorar os procedimentos de classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto.

Foram recebidos comentários e sugestões de agentes públicos e privados – pessoas físicas e jurídicas –, que, em sua maioria, envolveram as seguintes matérias regulatórias: (I) Escopo da IN; (II) Classificação automática no nível inicial; (III) Agentes econômicos sujeitos à classificação de nível – exigência de determinadas atividades CNAE/ exigência de independência nos termos da Lei 12.485/11; (IV) Inclusão de definição no art. 3º – obra publicitária; (V) Definição de ‘projeto ativo’ e do ‘limite máximo autorizado para captação’; (VI) Grupos econômicos e assemelhados; (VII) Autorização para captação em caráter excepcional; (VIII) Declaração de participação em grupo econômico; (IX) Comprovação de comunicação pública; (X) Obras aceitas para classificação; (XI) Possibilidade de transferência de obras entre produtoras; (XII) Limites de captação – requisitos/ valores; (XIII) Possibilidade de captação por Pessoas Naturais; (XIV) Disposição transitória para conversão do nível pela IN 54 para o nível pela nova IN; (XV) Possibilidade de captação por Microempreendedores Individuais (MEI); (XVI) Construção de sistema informatizado; (XVII) Impossibilidade de queda de nível.

3. ANÁLISE ESPECÍFICA - PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

I) QUESTÕES GERAIS

I.1) Escopo da IN

A respeito do comentário sobre o fato de o escopo da IN limitar-se à captação de recursos incentivados por meio de fomento indireto, destaca-se que os mecanismos de fomento direto por meio do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA e demais modalidades possuem regramentos específicos, estabelecidos pelo regulamento geral do PRODAV ou por editais próprios.

I.2) Criação de sistema informatizado.

A respeito da sugestão de se criar um sistema informatizado para atender ao procedimento de classificação de nível, temos a considerar que se trata de uma decisão estratégica da ANCINE, devendo ser compatibilizada com outras necessidades tecnológicas da agência.

I.3) Impossibilidade de queda de nível.

Sobre a sugestão de incluir um artigo sobre a impossibilidade de queda de nível, ressalta-se não ser cabível a previsão, uma vez que, no caso de uma empresa optar por ceder uma obra a um sócio que se retire (artigo 9º), poderia sim haver queda de nível da empresa cedente. Por outro lado, é importante ressaltar que a regra de transição automática de níveis foi elaborada de modo a que nenhuma produtora sofra queda no valor de captação, de maneira que a queda de nível somente poderá ocorrer por vontade da empresa (por meio da cessão de obras prevista no art. 9º).

I.4) Aprimoramento de procedimentos de elaboração de norma e de consulta pública.

Foram recebidas ainda sugestões com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos de elaboração de normas e de consulta pública, no caso em tela, com maior transparência na apresentação de dados que embasem, com argumentos econômicos, a intervenção regulatória. A esse respeito, esclarecemos que, previamente à elaboração da IN, foi realizada pela Agência um estudo técnico acerca dos dados referentes ao mercado.

Comunicamos que a preocupação com a transparência e acessibilidade da sociedade civil na formulação e edição de seus atos normativos tem sido uma busca constante da ANCINE.

II) ARTIGO 2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 2º. Somente as empresas classificadas na ANCINE como produtoras brasileiras independentes estarão aptas a captar recursos por meio de fomento indireto administrado pela ANCINE, de acordo com sua classificação de nível.

§ 1º. A empresa produtora requererá sua classificação de nível ou a revisão de sua classificação na forma do Anexo I.

§ 2º. A empresa produtora que não solicitar a classificação de nível será automaticamente enquadrada no Nível 1 (um).

§ 3º. Para classificação de nível a empresa produtora deverá possuir registro regular na ANCINE, estar classificada como empresa produtora brasileira independente, nos termos da Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, e apresentar como atividade econômica, principal ou secundária, no seu instrumento de constituição ou em alterações contratuais posteriores, aquelas classificadas nas subclasses CNAE 5911-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5911-1/01 – estúdios cinematográficos, ou 5911-1/02 – produção de filmes para publicidade”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

b.1) Classificação automática no nível inicial.

Sobre a sugestão de incluir, no artigo 2º, a possibilidade de a empresa produtora que foi automaticamente classificada no nível inicial requerer, a qualquer tempo, a revisão de sua classificação, informamos que foi acatada, constando no parágrafo 1º da IN 119 disposição nesse sentido.

A contribuição para este dispositivo foi acatada.

b.2) Agentes econômicos sujeitos à classificação de nível – exigência de determinadas atividades CNAE/ exigência de independência nos termos da Lei 12.485/11.

Sobre o comentário a respeito da determinação de que o agente econômico sujeito à classificação de nível possua, em seu CNAE, como atividade principal ou secundária, aquelas classificadas nas subclasses CNAE 5911-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5911-1/01 – estúdios cinematográficos, ou 5911-1/02 – produção de filmes para publicidade, ressaltamos que a inclusão

expressa da obrigação de a produtora ter que possuir um dos 3 CNAEs citados é apenas uma regulamentação de prática que já vinha sendo adotada há muitos anos pela ANCINE. A novidade introduzida é que agora será permitido que essas atividades sejam secundárias, quando antes era exigido que estivessem classificadas como atividade principal da empresa. Cabe esclarecer também que, ao contrário do que alega um regulado em seu comentário, não há exigência por parte da ANCINE de que a empresa, para ser classificada como produtora independente, possua como atividade principal o CNAE 5911-1/99 – atividades de produção cinematográfica, não havendo, portanto, conflito de normas. Dessa forma, foi mantida a referida determinação (§2º, artigo 2º da IN 119).

A respeito da sugestão de que a empresa produtora apta a captar recursos públicos deva estar classificada como independente nos termos da MP 2.228-1/01 e não nos termos da Lei nº 12.485/11, temos a considerar os seguintes fatores:

1) O impacto desta exigência é muito pequeno, já que o volume de empresas que atendem à definição da MP 2.228-1/01 mas não atendem à definição da Lei 12.485/11 é bastante reduzido (um levantamento feito em setembro de 2014 mostrou que, de todas as empresas que tiveram projetos aprovados na ANCINE entre 2010 e 2014, totalizando 1113 agentes, apenas 11 deles não atendiam ao critério de possuir ao menos 70% de capital social nas mãos de sócios brasileiros, não sendo portanto, independentes nos termos da Lei 12485/11. Quando a IN 119 foi publicada, em junho de 2015, vários desses agentes já haviam se adaptado às exigências da Lei 12.485/11, de modo que esse número havia sido reduzido para apenas 4 agentes);

2) Essa exigência busca prover maior clareza aos procedimentos da ANCINE e sobretudo maior segurança ao mercado, por se evitar o fomento a obras consideradas independentes nos termos da MP 2228-1/01, mas não nos termos da Lei 12485/11 (tais obras não serviriam, por exemplo, para cumprimento das cotas na TV paga). A nova determinação elimina a possibilidade de ocorrência dessa situação, pois a obra fomentada pela ANCINE agora está necessariamente apta a todos os benefícios previstos, entre eles o cumprimento da cota na TV paga, o que não acontecia antes. Ademais, ressaltamos que a experiência da ANCINE, nesses mais de três anos de aplicação da Lei 12485/11, aponta que a existência de “duas independências” tem causado conflitos de entendimento por parte dos agentes do mercado;

3) Essa exigência já vinha sendo aplicada pelo FSA, de modo que a adoção da mesma regra no fomento indireto é mais um passo no caminho de unificar conceitos e entendimentos dentro da

própria ANCINE, contribuindo dessa forma para diminuir problemas de entendimento desnecessários com o mercado; e

4) Ao contrário do que alguns regulados argumentaram, de que a ANCINE não teria competência para criar essa nova exigência para obras realizadas por meio de fomento indireto, esclarecemos que a ANCINE, nos termos o art. 7º, inc. IX da MP 2.228-1/01, possui competência de “estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional”.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

III) ARTIGO 3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão ou difusão;

II – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

III – Fomento indireto: recursos de incentivo fiscal federal, relativos às atividades de financiamento de projetos audiovisuais, provenientes dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91, Lei nº. 8.685/93, Lei nº. 11.437/06, e na Medida Provisória nº. 2.228-1/01, e recursos oriundos de conversão de dívida proveniente da Lei nº. 10.179/01, e suas alterações posteriores;

IV – Grupo Econômico: associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do Artigo 243 da Lei nº 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados;

V – Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VI – Obra Audiovisual do Tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

VII – Obra Audiovisual do Tipo Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

- VIII – *Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;*
- IX – *Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;*
- X – *Obra Audiovisual Seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;*
- XI – *Obra Derivada: a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;*
- XII – *Obra Originária: a criação primígena;*
- XIII – *Produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
- a) ser constituída sob as leis brasileiras;*
 - b) ter sede e administração no País;*
 - c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;*
 - d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;*
 - e) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;*
 - f) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;*
 - g) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;*
- XIV – *Projeto ativo: projeto aprovado para captação de recursos federais para o qual não houve ainda decisão final sobre sua prestação de contas;*
- XV – *Responsável Editorial por Canal de Programação: pessoa natural que exerça controle efetivo e em última instância sobre a seleção e organização em sequência linear temporal de conteúdos audiovisuais de um canal de programação;*
- XVI – *Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;*
- XVII – *Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;*
- XVIII – *Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral;*
- XIX – *Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;*

XX – Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;
XXI – Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;
XXII – Semana Cinematográfica ou Cinessemana: período de exibição cinematográfica que se inicia na quinta-feira e se encerra na quarta-feira seguinte.”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

b.1) Inclusão de definição no art. 3º – obra publicitária.

Sobre a sugestão de incluir, entre as definições da nova IN (Capítulo I – Definições), a de Obra Audiovisual Publicitária, temos a considerar que esse tipo de obra não se encontra no escopo da instrução normativa.

A contribuição para este dispositivo não foi acatada.

b.2) Definição de ‘projeto ativo’ e do ‘limite máximo autorizado para captação’.

A respeito da sugestão de alteração da definição de projeto ativo, sob a alegação de que estaria em desacordo com outra determinação da nova IN, temos a considerar o seguinte:

1) define-se como projeto ativo aquele para o qual ainda não houve decisão sobre sua prestação de contas; e

2) o artigo 13, § único, da IN 119/15 determina que o limite máximo para captação será aferido pela subtração, do teto de captação da empresa, do somatório dos valores autorizados para os seus projetos ativos, excluindo-se os valores relativos aos projetos que, embora ainda ativos, já tenham sido recepcionados para realização de prestação de contas final.

Logo, a IN não altera o conceito de projeto ativo; ela apenas determina que os projetos que já tenham sido apresentados para a prestação de contas, mesmo que ativos, não sejam considerados para fins de cálculo dos valores disponíveis para captação pela empresa. Destacamos que se trata de uma determinação favorável às produtoras, dado que, uma vez entregue o projeto para análise da prestação de contas, o valor referente ao projeto volta a integrar o limite de captação da empresa. Assim, evita-se que a empresa que já finalizou o projeto tenha seu limite de captação reduzido durante o tempo de análise da prestação de contas, que pode, a depender do caso, demandar um tempo considerável.

A contribuição para este dispositivo não foi acatada.

IV) ARTIGO 5º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 5º. As empresas que tenham os mesmos sócios, pessoas naturais, ou que tenham o mesmo sócio, pessoa natural, com posição preponderante em duas ou mais empresas, não poderão no conjunto ultrapassar o teto da empresa de maior nível. ”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

b.1) Grupos econômicos e assemelhados.

Foram recebidas sugestões de excluir a determinação de que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou que tenham os mesmos sócios devam obedecer ao teto de captação da empresa classificada no nível mais elevado, sob a alegação de que a medida retardaria o desenvolvimento das empresas menores e impediria o desenvolvimento do grupo como um todo. Sobre isso, temos a considerar que a IN 54/06, que considerava apenas as empresas individualmente e não previa teto para Grupo Econômico, permitia que empresas no nível 7, o antigo nível máximo, extrapolassem o teto máximo de captação (R\$ 36 milhões, pela IN 54/06), ao criarem novas empresas, com novos CNPJs, pertencentes ao mesmo grupo.

A IN 119/2015 determina que, além da classificação individual da empresa, seja criado um teto adicional para os grupos econômicos, de modo a impedir a situação descrita acima, em que uma empresa pode aumentar o seu teto indefinidamente por meio da criação de novas empresas pertencentes a um mesmo grupo. É importante observar que o novo teto, de R\$ 100 milhões (um aumento de 178% em relação ao máximo pela IN 54/06), já foi pensado com o objetivo de atender à realidade de mercado dos grupos econômicos, de modo que as novas determinações, que foram mantidas nos artigos 14 e 15 da IN 119/2015, não trouxeram prejuízo aos produtores.

Por fim, vale observar que os editais de FSA também já estão trabalhando com a lógica de grupos econômicos para a aprovação de projetos. Portanto, a adoção dessa regra para o fomento indireto é mais um passo no sentido de padronizar ou ao menos diminuir as divergências de critérios entre as operações de fomento da ANCINE.

A contribuição para este dispositivo não foi acatada.

b.2) Autorização para captação em caráter excepcional.

Sobre a sugestão de manter, na nova IN, a previsão de captação excepcional, acima dos limites estabelecidos, contida na IN 54/06, ressalta-se que a nova IN aumentou consideravelmente os tetos de captação em relação à IN 54/06, com valores, de forma geral, bem acima aos da inflação acumulada no período (IPCA acumulado no período aproxima-se de 65%). Em especial no caso dos dois níveis iniciais e do último nível (os principais gargalos de captação apontados pelo relatório de Análise de Impacto Regulatório), o aumento foi bastante superior, chegando a 400% no caso do nível 1, 150% no nível 2 e 178% no último nível.

A contribuição para este dispositivo não foi acatada.

V) ARTIGO 6º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 6º. A classificação ou reclassificação de nível nos termos desta Instrução Normativa será acompanhada da declaração de participação em grupo econômico, conforme modelo do Anexo II”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

A respeito da sugestão de dispensar a declaração de participação em grupo econômico para empresas já cadastradas na ANCINE, sob a alegação de que essa informação poderia ser obtida internamente, temos a considerar que se trata de informação que passou a ser exigida do regulado recentemente, de modo que muitas empresas ainda não atualizaram seu cadastro.

Assim, o envio da declaração, ao menos no primeiro pedido de classificação nos termos da nova IN, funcionará como uma espécie de “recadastramento” dessa informação junto à ANCINE.

Concordamos, no entanto, que a partir da segunda classificação solicitada pela empresa, não é mais necessário o envio, exceto em caso de alteração na composição do grupo econômico. Assim, informamos que a sugestão foi parcialmente acatada e incorporada ao texto da IN, constando no parágrafo único do artigo 4º que a declaração deverá ser enviada acompanhando o primeiro requerimento de classificação de nível realizado após a publicação da nova IN.

A contribuição para este dispositivo foi acatada parcialmente.

VI) ARTIGO 7º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 7º. O requerimento de classificação de nível deverá ser acompanhado de documento(s) comprobatório(s) de comunicação pública, com fins comerciais, em território brasileiro, em ao menos um dos segmentos de mercado previstos no inciso II do art. 9º.

§ 1º. Será considerado como documento comprobatório:

- a) matéria de jornal e/ou de revista especializada, ou assemelhados, que ateste a realização de comunicação pública da obra ou informe a data prevista para estreia;*
- b) contrato de licenciamento para comunicação pública da obra audiovisual, nos termos do inciso I do art. 3º, no qual conste o período de comunicação pública da obra;*
- c) declaração do representante legal de programadoras ou radiodifusoras, ou do responsável editorial por canal de programação, com firma reconhecida, que ateste a comunicação pública da obra em seus canais.*

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da área competente da ANCINE, poderão ser considerados, para fins do § 1º deste artigo, outros documentos comprobatórios não listados.

§ 3º. Caso se verifique a comunicação pública da obra sem o prévio registro de título, será instaurado processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos definidos em Instrução Normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

b.1) Comprovação de comunicação pública.

Sobre a comprovação de comunicação pública das obras, informamos que foi acatada a sugestão de excluir a exigência de que a obra seja veiculada em território brasileiro, passando o texto a prever a veiculação da obra em qualquer território, sem delimitação;

A respeito da sugestão de excluir a previsão da possibilidade de a ANCINE considerar outros documentos que comprovem o licenciamento ou comunicação pública da obra, além dos listados da IN, ressaltamos que o § 2º do artigo 5º da nova IN prevê expressamente que poderão ser considerados outros documentos comprobatórios, e não que poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios, de modo que o intuito da ANCINE não é exigir mais documentos além daqueles exigidos no § 1º, mas sim, justamente o contrário: o intuito desse artigo é de deixar aberta a possibilidade de aceitarmos outros documentos não listados, caso entendamos serem suficientes para a comprovação da comunicação pública da obra.

A contribuição para este dispositivo foi acatada.

b.2) Dispensa da comprovação do licenciamento.

Sobre as sugestões de que a ANCINE dispense a comprovação do licenciamento ou comunicação pública da obra, considerando tão somente a sua produção (por meio do CPB, segundo uma das sugestões), para que seja considerada na classificação de nível da empresa, temos a expor o que segue: 1) A nova IN buscou levar em consideração não apenas o “esforço de produção”, mas também a capacidade gerencial da produtora em viabilizar a exploração comercial de sua obra, de modo que é necessária a comprovação do licenciamento ou comunicação pública da obra com fins comerciais; 2) Quanto à sugestão de que a classificação seja realizada automaticamente pela ANCINE com base nos CPBs emitidos, cabe destacar que o CPB não atesta a comunicação pública da obra, fazendo-se necessária, portanto, a apresentação dos comprovantes para classificação de nível. Além disso, não são exigidos, para emissão do CPB, a declaração de participação em grupo econômico e o acordo, em caso de obras realizadas em regime de coprodução (não faria sentido exigir este último no momento da emissão do CPB da obra, como foi sugerido, já que não se trata de requisito legal para o reconhecimento da nacionalidade da obra).

A contribuição para este dispositivo não foi acatada.

VII) ARTIGO 8º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 8º. Para classificação de nível da empresa produtora serão considerados os seguintes tipos de obra:

- a) obra audiovisual não seriada com duração superior a 70 (setenta) minutos, dos tipos ficção, documentário ou animação;*
- b) obra audiovisual seriada, com mínimo de 4 (quatro) capítulos ou episódios, e duração total mínima de 90 (noventa) minutos, dos tipos ficção ou documentário, independentemente do número de temporadas produzidas;*
- c) obra audiovisual seriada, com mínimo de 4 (quatro) capítulos ou episódios, e duração total mínima de 20 (vinte) minutos, do tipo animação, independentemente do número de temporadas produzidas.”.*

b) Síntese e Análise das Contribuições

b.1) Obras de curta e média metragem e telefilmes, sob a alegação de que não incluí-las prejudicaria as empresas de pequeno e médio porte.

No que se refere aos telefilmes, cabe destacar que a ANCINE acatou a sugestão para inclusão de telefilmes, bem como de quaisquer outras obras de média metragem com duração superior a 50 minutos, uma vez que a exigência de duração mínima das obras não seriadas passou de 70 minutos – proposta original da minuta posta em consulta pública – para 50 minutos, que, conforme definição do art. 1º, inciso XI da MP 2.228-1/01, é a duração mínima de um telefilme.

Em relação aos curtas-metragens e médias-metragens com duração até 50 minutos, temos a considerar que a nova IN optou pela adoção de uma lógica de carteira de projetos, de modo que o produtor, mesmo no nível inicial, possa gerenciar mais de um projeto simultaneamente. Por isso, os três níveis iniciais da IN 54/06 foram agrupados em um único nível na IN 119/15, uma vez que os níveis iniciais da IN 54/06 não permitiam à produtora gerir 2 ou 3 projetos simultaneamente, ainda que em momentos diferentes (pré-produção, produção ou finalização). Portanto, esses níveis (assim como o nível máximo) foram os que tiveram o maior aumento proporcional, em especial o nível 1, que teve um aumento de 400%. Cabe ressaltar que a classificação no nível 1 da IN 54/2006 era automática, não exigindo a produção de nenhuma obra, ao passo que, para atingir o nível 4 – o que autorizava a captação de até R\$ 6 milhões – era exigida, necessariamente, a produção de ao menos um longa-metragem ou de uma obra seriada. Como a nova IN tem a lógica de requisitos, e não de pontuação por obra, como era antes, é natural que o nível inicial não tenha requisitos, uma vez que a classificação nesse nível é automática, e que o nível 2 seja atingido apenas com a produção de longas e/ou obras seriadas (já que o nível 2 da IN 119 equivale, aproximadamente, aos níveis 4 e 5 da IN 54), não tendo havido, portanto, nenhuma mudança significativa em relação ao que já era praticado.

Em outras palavras: pela IN 54, uma produtora que trabalhasse apenas com a produção de curtas e médias metragens, videoclipes e programas de TV de variedades (obras de reality show não eram aceitas pela IN 54), poderia alcançar, no máximo, o nível 3, e, portanto, captar até R\$ 3 milhões de reais. Assim, para poder atingir o nível 4 e poder captar R\$ 6 milhões, a empresa precisava necessariamente ter produzido um longa-metragem ou uma série de TV de ficção, documentário ou animação. Já para atingir o nível 5, e ter um teto autorizado de R\$ 12 milhões, eram necessárias ao menos duas dessas obras.

Com a nova IN, sem que a empresa tenha produzido nenhuma obra, ela já fica autorizada a captar, automaticamente, até R\$ 5 milhões, valor maior do que o nível 3 da IN 54, enquanto que,

para atingir o nível 2, e ficar autorizada a captar R\$ 15 milhões, ela precisa ter produzido duas obras de longa metragem ou seriadas não apenas de ficção, documentário ou animação, mas também seriadas de variedades ou reality show. Desse modo, percebe-se que não há prejuízo para as empresas que produzem exclusivamente curtas e médias metragens.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

b.2) Obras seriadas com menor duração/ número de episódios.

Sobre isso, temos a considerar que a determinação de um número mínimo de episódios/ duração total mínima, para obras seriadas, levou em consideração o fato de que esse tipo de obra abarca uma diversidade muito grande. Por exemplo, a produção de uma obra seriada de 3 episódios com 1 minuto cada, via de regra, demanda um esforço de produção menor que a de uma obra de 26 episódios de 52 minutos cada.

Dessa forma, a proposta da nova IN, para obras que não se enquadrem no tipo “animação”, se baseia na equivalência, em termos de duração, entre obras seriadas e obras de longa-metragem. Para isso, foi considerada como referência a produção de 4 episódios de 22,5 minutos, que totalizam 90 minutos, duração média aproximada de um episódio de obra seriada inserido em uma grade de programação de TV de meia hora, descontando-se os 25% de tempo permitidos para publicidade. Para obras do tipo animação, que possuem, em geral, duração inferior às obras dos demais tipos, foi prevista uma flexibilização, tomando-se como referência 4 episódios de 5 minutos de duração cada.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

b.3) Temporadas de obras seriadas.

Sobre esse ponto, ressalta-se que as sugestões nesse sentido foram acatadas, e que a IN 119 passou a permitir a utilização de cada temporada de uma obra seriada para fins de classificação de nível.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas.

b.4) Obras dos tipos variedades, reality-show e videomusical.

Sobre os dois primeiros tipos de obras, informamos que as sugestões foram acatadas, e que os mesmos foram incluídos, no art. 6º, inciso I, alínea b da IN 119/15, entre os tipos de obra a serem considerados para classificação de nível. As obras do tipo videomusical permaneceram fora desse rol. A esse respeito, destacamos que a grande maioria das obras videomusicais são os chamados “videoclipes”, que, por se enquadrarem na categoria de curta metragem, não são considerados para classificação pela IN 119/15. As obras de longa metragem desse tipo são, em sua imensa maioria, registros de eventos ou performance, categoria que já não era considerada pela IN 54/06, por demandar um menor esforço de produção e de criação artística em relação às demais obras consideradas para a classificação de nível.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

b.5) Obras produzidas antes de 1994.

Sobre isso, destacamos que a ANCINE optou por não considerar para classificação de nível as obras muito antigas por entender que a realidade do mercado atual é completamente diferente daquela de mais de 20 anos atrás. O fato de uma empresa ter produzido uma obra há muitos anos não garante que ela possua as capacidades necessárias para gerir um projeto de acordo com as normas atuais. O objetivo foi também evitar que empresas fora de operação por longos períodos sejam autorizadas a captar no nível máximo ao retornar ao mercado muitos anos depois.

Em relação às sugestões para que fossem considerados outros documentos alternativamente ao CPB (documentos emitidos por órgãos anteriores à criação da ANCINE, tais como Cinemateca e outros), entendemos que é de suma importância a atualização do registro dessas obras nos termos atualmente exigidos pela ANCINE (a exigência de atualização do CPB já existe, por exemplo, para que uma obra possa obter o CRT e, portanto, para que uma obra possa ser comercializada ou comunicada publicamente em qualquer segmento de mercado), de modo que a aceitação desses outros documentos estaria indo de encontro a esse objetivo.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

b.6) Obras exibidas em circuito não comercial.

A esse respeito, cabe observar que a IN 54/06 já previa que apenas exibições comerciais fossem consideradas, exceto no caso de curtas e médias metragens. Uma vez que os curtas e médias abaixo de 50 minutos não são mais considerados para classificação de nível, o único caso em que de fato deixou de ser considerada a exibição não comercial é o do média-metragem acima de 50 minutos. Para essas obras, assim como para as demais, a ANCINE entende que se deve levar em consideração não apenas o esforço de produção, mas também a capacidade gerencial da produtora em viabilizar a exploração comercial de sua obra, motivo pelo qual é exigida a comprovação de comunicação pública com fins comerciais.

Ressaltamos, porém, que a sugestão foi acatada em parte, sendo incluída, para os segmentos de TV aberta e TV paga, a possibilidade de exibição em canais de programação do campo público de televisão.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

b.7) Obras derivadas.

Em relação a essas obras, temos a esclarecer, em primeiro lugar, que a nova IN é clara ao determinar que as obras derivadas que não serão consideradas para classificação são aquelas *constituídas predominantemente a partir da utilização de conteúdo audiovisual já utilizado na produção de uma obra originária*. Assim, respondendo a um dos comentários recebidos, as obras realizadas a partir de arquivos audiovisuais serão sim consideradas, desde que a obra constitua criação intelectual original.

O objetivo dessa determinação é eliminar da classificação obras que se restrinjam à alteração da obra, sem transformação significativa, em geral por simples edição. Por exemplo, a remontagem de uma obra de longa metragem em uma obra seriada, mesmo que se insiram algumas imagens inéditas; a edição reduzida de uma obra de longa metragem para uma obra de média metragem de modo a adaptá-la ao espaço de uma hora em uma grade de programação na TV; ou, ainda, as chamadas “versões de diretor”, que em geral são apenas versões ligeiramente

estendidas da obra original, com inserção de algum conteúdo inédito ou eventualmente alguma remontagem das cenas e/ou alteração do final. Assim, em todos esses casos, a obra derivada não será considerada para classificação, pois o esforço de produção é mínimo, limitando-se à edição de imagens, uma vez que a produção da obra em si ocorreu toda durante a produção da obra original.

b.8) Obras exibidas no segmento de salas de exibição durante menos de uma semana cinematográfica.

A esse respeito, temos a considerar que a nova IN busca levar em consideração não apenas a produção em si (o “esforço de produção”), mas também a capacidade gerencial da produtora em viabilizar a exploração comercial de sua obra. No caso específico das salas de exibição, para ter essa capacidade demonstrada, entende-se como razoável que o tempo mínimo de permanência em cartaz de um lançamento comercial seja de uma semana. Mesmo obras de “menor porte” ou do circuito “de arte” são exibidas, como regra geral, ao menos pelo período de uma semana cinematográfica. Dessa forma, o mecanismo proposto busca evitar situações que fujam à lógica-padrão do mercado de exibição cinematográfica, tal como a “compra” de poucas sessões isoladas para exibição da obra, ou mesmo de uma única sessão em horário de pouco interesse comercial. Dessa forma, foi mantida a exigência da comprovação e também a definição de “semana cinematográfica” presente no artigo 3º.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

b.9) Obras estrangeiras com participação brasileira de 40% ou mais de cotas patrimoniais.

A contribuição para este dispositivo foi acatada, constando a determinação no artigo 11 da IN 119/15.

b.10) Obras em coprodução.

Nesse caso, recebemos sugestões no sentido de se manter a possibilidade de acordo entre as coprodutoras, previsto pela Súmula 05/2011. Sobre isso, informamos que a sugestão foi acatada em parte. Por um lado, ressaltamos que a lógica da nova proposta considera apenas o sistema de

pré-requisitos para classificação da empresa produtora. Assim, não havendo a atribuição de pontos por obra, não se aplica mais a lógica utilizada na IN 54, de haver um acordo de partilha de pontos entre os coprodutores da obra. Optamos pelo sistema de pré-requisitos por ser mais simples de ser operado e de mais fácil entendimento para o regulado e para a própria ANCINE, o que permitirá uma análise mais ágil dos pedidos.

Entende-se que a volta ao sistema de pontos seria um retrocesso, uma vez que o que ocorreria seria basicamente a atualização de valores da atual IN 54/2006. Por outro lado, a IN 119/15 incorporou, em seu artigo 10 e parágrafos, a previsão de acordo entre as coprodutoras para definição de qual delas utilizará a obra para fins de classificação de nível, com a ressalva de que aquela que utilizar a obra deverá deter no mínimo 20% dos direitos patrimoniais sobre ela. A determinação visa evitar situações em que um coprodutor recebe percentual irrisório de direitos (tal como 1% ou mesmo frações como 0,1%) apenas como forma de ser reconhecido como coprodutor da obra e, assim, pode usá-la para classificação de nível.

Por fim, acerca dos comentários sobre o fato de não serem considerados conjuntos ou compilações de obras pré-existentes para fins de classificação de nível (artigo 6º, inc. III, §3º da IN 119/15), ressaltamos que, ao contrário do que questionaram alguns regulados, as obras de longa metragem produzidas em episódios (tais como as citadas *Rio*, *Eu te Amo* e *5 X Favela*) são, efetivamente, obras de longa-metragem, e não conjunto ou compilação de obras, sendo, portanto, consideradas na classificação de nível da empresa produtora. O objetivo do dispositivo em questão é apenas deixar claro que o simples agrupamento de obras pré-existentes não será considerado para a classificação, entendimento que já era praticado na IN 54.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

VIII) ARTIGO 11

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 11. Não haverá transferência de obras entre empresas produtoras, mesmo aquelas extintas, para fins de classificação de nível nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As obras que se enquadrem no art. 8º, produzidas por pessoa natural, poderão pontuar apenas uma vez e apenas para empresa constituída pela pessoa natural produtora daquela obra, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

A respeito da transferência de obras entre produtoras, informamos que foi acatada a sugestão de se aceitar a cessão de obras em caso de extinção de empresa ou retirada de sócio, por meio de contrato de cessão, sendo certo, porém, que cada obra só pontuará por uma empresa produtora. A previsão consta no artigo 9º e parágrafos da IN 119/15.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas.

IX) ARTIGO 13

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 13. O nível de classificação da empresa produtora determinará o limite máximo autorizado para a captação de recursos de fomento indireto administrados pela ANCINE, de acordo com a seguinte tabela:

Nível	Teto de captação (R\$)
1	<i>5.000.000,00</i>
2	<i>15.000.000,00</i>
3	<i>35.000.000,00</i>
4	<i>70.000.000,00</i>
5	<i>100.000.000,00</i>

Parágrafo único. O limite máximo autorizado para a captação de recursos de fomento indireto preconizados nesta Instrução Normativa será aferido pelo somatório dos projetos ativos de cada empresa, excluindo-se aqueles que já tenham sido recepcionados para realização de prestação de contas final”.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sobre a sugestão de serem criadas faixas intermediárias entre os níveis, informamos que a diminuição da quantidade de níveis se deve à constatação de que os principais gargalos para captação se encontram nos dois níveis iniciais e no último nível, de modo que se torna desnecessária a criação de muitas faixas intermediárias. Especificamente sobre a sugestão de criação de um nível intermediário entre os níveis 1 e 2, sob a alegação de que o tempo de produção de uma obra é grande e de que uma produtora pequena levaria muito tempo para realizar 2 obras e poder mudar de nível, esclarecemos que o teto de captação do nível inicial (R\$5.000.000,00) foi pensado justamente com o objetivo de possibilitar às pequenas produtoras a realização simultânea

de ao menos duas obras de pequeno orçamento. Ademais, um menor número de faixas diminui a burocracia e facilita os procedimentos para o regulado e para a ANCINE, uma vez que é reduzido o número de requerimentos de classificação ao longo do tempo;

Acerca dos valores-limite em cada nível, ressaltamos que o IPCA acumulado de maio de 2006 a junho de 2015 é de cerca de 65%; conforme já exposto anteriormente, a nova IN buscou não apenas corrigir os valores, aproximadamente, de acordo com as perdas inflacionárias do período mas, sobretudo, buscou aumentar consideravelmente os tetos em relação à IN 54, em especial no caso dos dois níveis iniciais e do último nível (os principais gargalos de captação, conforme já mencionado): aumento de 400% no caso do nível 1, de 150% no nível 2 e de 178% no último nível. É importante apontar que o maior aumento no último nível, passando para R\$ 100 milhões, justifica-se não apenas pela correção das perdas inflacionárias, mas também pelo estabelecimento das regras para limitação de captação aos grupos econômicos. Dessa forma, com o novo teto de R\$ 100 milhões, todos os grupos econômicos existentes podem operar normalmente, não havendo criação de gargalo em função do estabelecimento de teto para grupo econômico.

Por fim, informamos que os valores das cinco faixas foram pensados, também, de modo a que as empresas que já possuíam classificação pela IN 54/06 não tivessem perda de capacidade de captação (sobretudo em valores nominais, mas, na maioria dos casos, também em valores reais) ao migrarem automaticamente para os novos níveis previstos na IN 119/15, além de levar em conta a realidade atual do mercado e dos valores aprovados pela agência durante os seus mais de 10 anos de operação.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

X) ARTIGO 15

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 15. As empresas produtoras classificadas nos termos da Instrução Normativa nº. 54, de 2 de maio de 2006, que estejam com seu registro na ANCINE em situação regular na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, serão reclassificadas automaticamente de acordo com a seguinte tabela”:

Nível sob vigência da IN 54/06	Novo nível a partir desta IN
Nível 1	Nível 1

Nível 2	
Nível 3	
Nível 4	Nível 2
Nível 5	
Nível 6	Nível 3
Nível 7	Nível 4

b) Síntese e Análise das Contribuições

No que se refere à previsão de conversão do nível pela IN 54/06 para o nível pela IN 119/15, ressaltamos que a transição foi pensada de modo a que nenhuma empresa já classificada fosse migrada para um teto de captação inferior ao seu teto original. Buscou-se, ainda, manter certa paridade entre os requisitos exigidos nas duas INs (obviamente, não é possível haver uma paridade perfeita, uma vez que os parâmetros das duas normas são distintos, mas tentou-se minimizar essa disparidade). Sobre os comentários acerca de o antigo nível 3 pela IN 54/06 estar sofrendo, com a conversão, prejuízo no valor real de captação, temos a considerar que o IPCA acumulado de maio de 2006 a junho de 2015 é de cerca de 65%, de modo que o antigo nível 3, com limite de R\$ 3 milhões, teve também o seu teto corrigido pelo IPCA acumulado no período, ao passar a contar com o teto de R\$ 5 milhões.

Sobre não estar prevista migração automática para o nível mais alto da nova IN, o fato se justifica pelo seguinte: os requisitos necessários para uma empresa obter o nível 7 de acordo com a IN 54/06 são bem inferiores aos requisitos necessários à classificação no nível 5 pela nova IN (a IN 54 exigia apenas 4 obras para o nível 7, enquanto a nova IN exige 12 obras para se alcançar o nível 5). Ou seja, o novo nível 5 é, em essência, um nível realmente novo, sem equivalente na IN 54, para ser atingido apenas por poucas empresas de grande porte. Assim, apenas os novos níveis 1 a 4 mantêm certa equivalência, tanto em termos de teto quanto em termos de requisitos, com os antigos níveis da IN 54/06. Ressaltamos, porém, que a empresa que se encontra no nível 7 pela IN 54/06 e que já possui os requisitos para classificação no nível 5 da IN 119/15 poderá requerer sua nova classificação a qualquer tempo e, assim, alcançar o nível máximo pela nova IN, o que não representa grande transtorno para essas empresas, uma vez que o procedimento de classificação foi simplificado.

XI) ARTIGO 16

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 16. O § 2º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.14.....
§ 2º. As empresas produtoras que não tenham formalizado solicitação de classificação de nível mencionada no inciso II deste artigo ficam automaticamente classificadas no Nível 1, em conformidade com Instrução Normativa específica que trata de limites de captação.” (NR)”.*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sobre o questionamento acerca da aplicabilidade do artigo 16 da IN 119/15, que prevê a possibilidade de captação por pessoas naturais, temos a esclarecer que a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) permite a apresentação de projetos por pessoas naturais.

XII) ARTIGO 17

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

*“Art. 17. A Instrução Normativa nº. 22/03 passa a vigorar acrescida do art. 55-F:
“Art. 55-F. Os Microempreendedores Individuais – MEI não poderão se beneficiar dos recursos dos incentivos fiscais federais provenientes dos mecanismos previstos na Lei nº. 8.313/91, Lei nº. 8.685/93, Lei nº. 11.437/06, e na Medida Provisória nº. 2.228-1/01 e, ainda, dos recursos oriundos de conversão de dívida proveniente da Lei nº. 10.179/01, e suas alterações posteriores.” (NR)”.*

b) Síntese e Análise das Contribuições

Sobre os questionamentos acerca da impossibilidade de captação por Microempreendedores Individuais (MEI), informamos que foi retirada do texto final da IN 119/2015 a referida vedação, por entender a ANCINE que não nos compete dispor sobre essa matéria. Cabe ressaltar, entretanto, que, conforme orientação contida no PARECER nº 197/2013/PF-ANCINE/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional do Cinema-ANCINE, não é permitido aos Microempreendedores Individuais (MEI) figurar como proponentes de projetos de produção audiovisual, uma vez que o MEI somente pode exercer as atividades constantes no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94 de 2011 (que dispõe sobre o Simples Nacional), dentre as quais, no campo do audiovisual, há permissão restrita para as atividades de filmagem de

festas e edição de eventos. A vedação, portanto, continua existindo, ainda que não esteja expressa na IN, uma vez que se trata de determinação legal.

Por fim, registra-se que a IN 22/03 foi revogada pela IN 125, de 22 de dezembro de 2015.

A ANCINE agradece as contribuições e informa que estas serão levadas em consideração no processo de discussão em futuras ações da Agência.